



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5516, de 2019**, que *"Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senadora Leila Barros (PSB/DF)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS), Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senador Paulo Paim (PT/RS)	003
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	004
Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)	005
Senador Weverton (PDT/MA)	006; 015; 016; 017
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	007; 011
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	008
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	009; 010
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	012
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	013; 014
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	018; 019; 020; 021; 022
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	023; 024
Senador Irajá (PSD/TO)	025; 026; 027; 028
Senador Romário (PL/RJ)	029; 030; 031

TOTAL DE EMENDAS: 31



Página da matéria



EMENDA nº - CAE

(Ao Projeto de Lei nº 5516, de 2019)

Acrescente-se ao PL nº 5516, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX - As entidades referidas no parágrafo único do Art. 13, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que não se vinculem à modalidade futebol, poderão aderir aos benefícios da Lei 13.988, de 14 de abril de 2020, com base no art. 11, §§ 3º e 4º.

§ 1º - A entidade que aderir ao programa nos termos do previsto no caput, poderá utilizar os recursos advindos da Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, podendo pagar com tais recursos o valor integral da parcela, ou seja, o principal, multa, juros, correção e encargos devidos, até o limite 20% (vinte por cento) dos recursos a que fizer jus.

§ 2º - São requisitos para manutenção da entidade no programa a comprovação de cumprimento dos arts. 18 e 18-A da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

§ 3º - As entidades desportivas que aderirem ao programa poderão parcelar seus débitos com a União, de natureza tributária, administrativa, trabalhista ou cível, em qualquer órgão, entidade ou empresa da administração direta ou indireta, nos termos previstos na Lei.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não como dívida ativa, mesmo que em fase de execução fiscal ajuizada.

§ 6º - Os recursos pagos nos termos do § 1º não serão considerados gasto administrativo para fim do atendimento ao limite máximo de percentual de gastos administrativos da Entidade.

§ 7º - O requerimento de parcelamento deverá ser apresentado até o último dia útil do terceiro mês subsequente ao da publicação da regulamentação desta Lei.

§ 8º - No Caso de Convênios cuja prestação de contas for encaminhada em data anterior a publicação desta Lei, o prazo previsto no § 6º será contado a partir da notificação da glosa, se houver.”



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Art. XX – Dê-se aos arts. 18-A e 22 da Lei nº nº 9.615 de 24 de março de 1998, a seguinte redação:

“Art. 18-A

.....
VII

.....
h) colégio eleitoral constituído de representantes de todos os filiados no gozo de seus direitos, observado que a categoria de atleta deverá possuir o equivalente a, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total dos votos, já computada a eventual diferenciação de valor de que trata o inciso I do caput do art. 22 desta Lei;

.....
k) participação de atletas nos colegiados de direção e no colégio eleitoral por meio de representantes de atletas eleitos diretamente e de forma independente pelos atletas filiados da entidade, assegurado ao menos 1/5 (um quinto) de representação de cada sexo.

.....
IX – deem publicidade, em sítio eletrônico da entidade, aos recursos recebidos mediante convênio ou transferidos por força desta Lei, a sua destinação e às prestações de contas apresentadas.

X – submetam seus demonstrativos anuais à auditoria independente quando auferirem, em cada ano calendário, receita bruta superior aos definidos para empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....” (NR)

“Art. 22.

.....
IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude, assegurada votação não presencial;



VI – constituição de pleito eleitoral por comissão apartada da diretoria da entidade desportiva;

VII – processo eleitoral fiscalizado por delegados das chapas concorrentes e pelo conselho fiscal.

.....” (NR)

Art. XX – A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do arts. 18-B a 18-E com a seguinte redação:

“**Art. 18-B.** Os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares sujeitos ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, dirigente é todo aquele que exerce, de fato ou de direito, poder de decisão na gestão da entidade, inclusive seus administradores.

§ 2º Os dirigentes de entidades desportivas respondem solidária e ilimitadamente pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto.

§ 3º O dirigente que, tendo conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu predecessor ou pelo administrador competente, deixar de comunicar o fato ao órgão estatutário competente será responsabilizado solidariamente.”

“**Art. 18-C.** Consideram-se atos de gestão irregular ou temerária praticados pelo dirigente aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio, tais como:

I – aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros;

II – obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte ou possa resultar prejuízo para a entidade desportiva;

III – celebrar contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva;

IV – receber qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional;

V – antecipar ou comprometer receitas em desconformidade com o previsto em Lei;

VI – não divulgar de forma transparente informações de gestão aos associados;

VII – deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos.

§ 1º Em qualquer hipótese, o dirigente não será responsabilizado caso:

I – não tenha agido com culpa grave ou dolo; ou

II – comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

§ 2º Para os fins do disposto no inciso IV do caput deste artigo, também será considerado ato de gestão irregular ou temerária o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos por:

I – cônjuge ou companheiro do dirigente;

II – parentes do dirigente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau; e

III – empresa ou sociedade civil da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro ou parentes, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores.”

“Art. 18-D. Os dirigentes que praticarem atos de gestão irregular ou temerária poderão ser responsabilizados por meio de mecanismos de controle social internos da entidade, sem prejuízo da adoção das providências necessárias à apuração das eventuais responsabilidades civil e penal.

§ 1º Na ausência de disposição específica, caberá à assembleia geral da entidade deliberar sobre a instauração de procedimentos de apuração de responsabilidade.

§ 2º A assembleia geral poderá ser convocada por 30% (trinta por cento) dos associados com direito a voto para deliberar sobre a instauração de procedimento de apuração de responsabilidade dos dirigentes, caso, após três meses da ciência do ato tido como de gestão irregular ou temerária:

I – não tenha sido instaurado o referido procedimento; ou



II – não tenha sido convocada assembleia geral para deliberar sobre os procedimentos internos de apuração da responsabilidade.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos no §§ 1º e 2º

§ 4º Caso constatada a responsabilidade, o dirigente será considerado inelegível por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.”

“Art. 18-E. Compete à entidade do Sistema Nacional do Desporto, mediante prévia deliberação da assembleia geral, adotar medida judicial cabível contra os dirigentes para resarcimento dos prejuízos causados ao seu patrimônio.

§ 1º Os dirigentes contra os quais deva ser proposta medida judicial ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

§ 2º O impedimento previsto no § 1º deste artigo será suspenso caso a medida judicial não tenha sido proposta após três meses da deliberação da assembleia geral.

§ 3º Em entidades em que não haja Assembleia Geral na sua estrutura, compete ao Conselho Fiscal os procedimentos previstos neste artigo.

§ 4º Pode o Ministério Público iniciar as ações previstas no caput, caso a própria entidade assim não o fizer.”

JUSTIFICAÇÃO

O projeto em tela busca, mais uma vez, apresentar soluções para as dificuldades financeiras dos clubes de futebol. A emenda que submeto aos pares tenta mais uma vez que todas as demais modalidades do esporte não sejam esquecidas, como de costume.

A emenda tem por objetivo construir alternativas para viabilizar a continuidade e sustentabilidade financeira das entidades que compõem o Sistema Nacional de Desportos, frente aos problemas financeiros, em boa parte decorrentes dos Jogos Olímpicos de 2016 e Copa do Mundo de 2014.

A situação preocupante do Sistema foi identificada em vários acórdãos do TCU, sendo o mais recente o Acórdão nº 699, de 2019. Existem



ainda vários processos de auditoria em fase final de apreciação naquela Tribunal, que indicam a necessidade de melhoria de gestão, transparência e responsabilização das entidades esportivas.

A solução do problema passa por duas medidas fundamentais. Primeiramente, é preciso permitir que as entidades esportivas possam utilizar uma parte dos recursos oriundos das loterias para pagar as dívidas. Afinal, trata-se de esportes que, de forma geral, não geram receita própria e, pela legislação em vigor, as entidades não podem utilizar os recursos das loterias para esse fim. A segunda medida é estabelecer condições de pagamento condizentes com a realidade dessas entidades. A presente emenda busca viabilizar a quitação das dívidas das entidades esportivas não futebolísticas, ao tempo que traz requisitos que melhoram sua gestão.

A recente aprovação da MP 899, de 2019, e sua conversão na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, representa uma excelente oportunidade. A citada Lei estabelece condições para que a União e os devedores realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública. Os §§ 3º e 4º de art. 11 estabelecem condições específicas para a solução das dívidas da microempresa ou empresa de pequeno porte, assim como das Santas Casas, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil, e das instituições de ensino.

Assim, para viabilizar condições que permitam a quitação das dívidas das entidades esportivas, propomos enquadrá-las no disposto nos §§ 3º e 4º do art. 11 da referida Lei. Além disso, propomos permitir a utilização até 20% do valor repassado das loterias no pagamento das parcelas da dívida.

É importante destacar que ao autorizar a retenção de até 20% dos recursos oriundos das loterias, repassados mensalmente para as entidades esportivas, para pagamento das dívidas contraídas, a emenda traz garantias sólidas para a União.

Para aumentar a transparência e governanças dessas entidades, a emenda remete ao Código Civil para responsabilizar os dirigentes por possível gestão temerária das entidades esportivas e altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

Enfim, a lógica da emenda é garantir a continuidade do funcionamento do esporte nacional, assegurando o seu financiamento, e, ao



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

mesmo tempo, proteger o Erário e garantir a responsabilização do mau gestor.

Esperamos que desta vez não apenas o futebol seja contemplado pelo Congresso Nacional, mas, todas as modalidades esportivas do país.

Isto posto, pedimos o apoio dos nossos pares para aprovação da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5516, de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 13 a seguinte redação:

“§ 2º A Sociedade Anônima do Futebol optante pelo Re-Fut fica sujeita ao recolhimento único de 15% (quinze por cento) da receita mensal, apurada pelo regime de caixa, o qual corresponderá ao pagamento mensal unificado dos seguintes impostos e contribuições:

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O regime tributário proposto pelo projeto para a Sociedade Anônima do Futebol, similar ao SIMPLES NACIONAL, substitui todos os tributos e contribuições sociais por uma alíquota incidente sobre a da receita mensal, apurada pelo regime de caixa.

Ocorre que essa alíquota na forma do § 2º, é de apenas 5%, o que é próximo da alíquota mais baixa devida por uma microempresa.

E, contudo, as Sociedades Anônimas do Futebol não podem ser classificadas como tal. Enquanto uma indústria de pequeno porte pagará alíquota substitutiva de 14,7% se tiver faturamento de 1,8 milhão a 3,6 milhões, ou de 33% se tiver faturamento acima de 3,6 milhões a 4,8 milhões, a Sociedade Anônima do Futebol, qualquer que seja a sua receita e o seu lucro, pagará um valor ínfimo.

Atualmente, os Clubes de Futebol recolhem 5% da receita bruta obtida de eventos esportivos, patrocínios e licenciamento da marca, a título de Contribuição Previdenciária, e, como se organizam sob a forma de associação sem fins lucrativos, os clubes estão isentos do pagamento dos principais tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/COFINS). No âmbito municipal, há também o ISS. As Sociedades Anônimas do Futebol, porém, terão fins lucrativos, e não é correto que tenham o tratamento favorecido que o projeto lhes proporciona.

Assim, para reduzir essa distorção, propomos que a receita seja tributada em pelo menos 15%.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT-RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Projeto de Lei nº 5516, de 2019

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do § 2º do art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo:

I – serão obrigatoriamente transferidos os direitos decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com Entidades de Administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como os contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados a pessoas empregadas na atividade do futebol, assim como as obrigações, encargos e dívidas decorrentes dessa atividade constituídas até a data da transformação;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Ao prever que os Clubes de Futebol poderão transferir para uma Sociedade Anônima do Futebol o patrimônio relacionado à prática do futebol, o Projeto de Lei cria uma situação paradoxal: essa transferência permitirá que todas as fontes de receita associadas, o patrimônio e a imagem do Clube sejam “privatizados”, mas não as suas dívidas e obrigações trabalhistas e previdenciárias, entre outras.

Sabemos que os clubes de futebol são grandes devedores da seguridade social e várias medidas tem sido adotadas para facilitar o equacionamento de seus débitos.

Mas na forma proposta, com a garantia de que haveria a destinação de parte dos dividendos da Sociedade Anônima para o clube, enquanto este permanecer como acionista da S.A., não há meios de assegurar o cumprimento de suas obrigações anteriores. E na forma do art. 3º, a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do Clube que a constituiu, anteriores ou posteriores à data



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

de sua constituição, exceto pelas obrigações que lhe forem expressamente transferidas, na forma do art. 2º, II desta Lei.

Assim, é mister que se corrija essa distorção, para que a solução proposta não venha em prejuízo da sociedade como um todo e dê margem a um “calote generalizado” de tais obrigações.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 11 do PL nº 5.516, de 2019:

“Art. 11.....
§ 1º
.....

VI – na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática esportiva”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é garantir que o "Convênio Escola-Futebol" possa colaborar com a aquisição de materiais indispensáveis para a prática do futebol, como bolas, uniformes, tênis, chuteiras, caneleiras e luvas para goleiros, entre outros. Diante da realidade social dos estudantes de escolas públicas do país, é de fundamental importância que se contemple a obtenção desses equipamentos, de forma a viabilizar a participação e a integração dos estudantes com o esporte, bem como a formação de jovens atletas no País.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5.516, de 2019)

Insira-se o seguinte art. 12 ao PL 5.516, de 2021, renumerando-se os artigos seguintes:

“Art. 12. A Sociedade Anônima do Futebol proporcionará ao atleta em formação que morar em alojamento por ela mantido:

I - instalações físicas certificadas pelos órgãos e autoridades competentes com relação à habitabilidade, à higiene, à salubridade e às medidas de prevenção e combate a incêndio e a desastres;

II - assistência de monitor responsável durante todo o dia;

III - convivência familiar;

IV - participação em atividades culturais e de lazer, nos horários livres; e

V - assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.

§1º A Sociedade Anônima do Futebol apresentará ao Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal, anualmente, os laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes pela vistoria das condições de segurança dos alojamentos que mantiver para atletas em formação.

§2º O não cumprimento do disposto no § 1º implicará suspensão imediata das vantagens tributárias previstas nessa seção.

§ 3º O não cumprimento das garantias aos atletas em formação arroladas neste artigo implicará a suspensão da Sociedade Anônima do Futebol de participação em competições oficiais até que seja comprovada a correção dos problemas existentes, por meio de laudos técnicos expedidos pelos órgãos e autoridades competentes.

§4º A Sociedade Anônima do Futebol e seus dirigentes respondem, independentemente da existência de culpa, pelos prejuízos causados a atleta em formação que decorram de falhas de segurança nos locais de treinamento e nos alojamentos.

§5º A Sociedade Anônima do Futebol oferecerá à família do atleta em formação documento no qual se responsabiliza por sua segurança e integridade física, durante o período em que o atleta estiver sob sua responsabilidade, em suas instalações ou outro local.”

JUSTIFICATIVA

A sugestão da presente emenda vem na esteira de projeto de nossa autoria já aprovado no Senado e aguardando apreciação da

Câmara dos Deputados, o PL nº 1.153, de 2019, que disciplina os direitos assegurados aos atletas de base e a fiscalização das condições de segurança dos alojamentos.

A proposta legislativa surgiu no contexto da tragédia com os atletas de base do Clube de Regatas do Flamengo no dia 8 de fevereiro de 2019. A tragédia ocorrida exige que a Lei passe a olhar os atletas de base como adolescentes e jovens que buscam seus sonhos, mas que têm garantias especiais trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) ou pelo Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013), entre outros diplomas legais.

Por isso, nossa intenção é incorporar direitos e garantias diversas aos atletas de base, inclusive sobre segurança em alojamento. No artigo que pretendemos incluir, há garantias a serem cumpridas pelos clubes formadores a todos os atletas de base, exigências para poderem manter alojamentos e sanções pelo não cumprimento das regras estabelecidas.

Por esses motivos, pedimos o apoio de nossos pares para a aprovação dessa essencial emenda.

Sala das Sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(MDB/PB)



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PL 5.516 de 2019)

Acrescente-se no art. 2º do PL 5.516 de 2019 que “Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório”, o seguinte parágrafo:

“Art. 2º

.....
§ 7º Todas as deliberações realizadas no âmbito da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), ressalvadas as unipessoais, deverão contar com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, com direito a voto, para aprovação das matérias por ela tratadas”.

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância o estabelecimento do *quorum* de votação no estatuto das SAFs como condição de aprovação de matérias.

Com efeito, o PL não tratou da definição de quorum mínimo para fins de aprovação das matérias sujeitas a voto no âmbito da Assembleia Geral para fins de deliberação de assuntos relacionados a : I – a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social; II – qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespassse; dentre outros;

De fato, esse problema pode se tornar grave pela ausência de previsão nesse sentido considerando que sempre haverá chance de uma nova gestão associativa vir a questioná-la, afora a possibilidade real de as decisões tomadas serem contrárias à lei e a vontade da maioria.

Nesse sentido, entendemos que a especificação do *quorum* de 2/3 a rigor do que o Código Civil prevê para as Assembleias condominiais atende, a contento, as expectativas, senão de todos, pelo menos da grande maioria dos membros acionistas das SAFs como forma até de dar maior segurança e confiabilidade aos investidores, sobretudo àqueles residentes no exterior.



Gabinete do Senador Weverton

Por tais razões peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador Weverton

PDT/MA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.516, de 2019:

“Art. X. Faculta-se à Sociedade Anônima do Futebol, ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original, utilizar recursos captados em todas as esferas de Governo, inclusive, os provenientes da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para pagamento de dívidas trabalhistas.”

JUSTIFICAÇÃO

Transformar-se em Sociedade Anônima do Futebol possivelmente não será a realidade para boa parte dos clubes de futebol de menor porte ou baixa expressividade nacional. A busca por investidores está diretamente ligada ao potencial de retorno dos investimentos.

Desse modo, o objetivo da presente emenda é permitir que os recursos incentivados obtidos por meio de políticas de fomento ao esporte possam ser utilizados para saldar os débitos trabalhistas dos clubes de futebol, promovendo o reequilíbrio financeiro do clube, e, ao cabo, colaborar para o soerguimento da atividade esportiva.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador PAULO ROCHA



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

EMENDA N° - PLEN
(ao PL 5.516, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o inciso V do § 1º do art. 30º da Emenda nº – PLEN (Substitutivo) do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019.

Art. 30.

§ 1º

V – Contribuições previstas nos incisos I, II, III e § 6º do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa adequar os impostos e contribuições que serão abarcados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol – TEF, em conformidade com o documento Sumário Executivo, na seção de Estudo tributário, anexo II (pág. 25), que define as contribuições sobre a folha de pagamento (INSS de terceiros).

Senador WELLINGTON FAGUNDES
(PL – MT)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.516, de 2019:

“Art. X. Os dirigentes das Sociedades Anônimas do Futebol respondem, solidária e objetivamente, pelos danos causados à Sociedade Anônima do Futebol, ao Clube ou à Pessoa Jurídica Original, pelos atos ilícitos praticados e pelos atos de gestão irregular ou temerária ou contrários ao previsto no contrato social ou estatuto, bem como quando tiverem conhecimento do não cumprimento dos deveres estatutários ou contratuais por seu antecessor ou pelo administrador competente e não comunicar o fato ao órgão estatutário competente.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), prevê que os dirigentes das entidades do Sistema Nacional do Desporto, independentemente da forma jurídica adotada, têm seus bens particulares atingidos em caso de abuso da personalidade jurídica, por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Recentemente, a Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), trouxe definições claras sobre os conceitos de confusão patrimonial e desvio de finalidade, mas deu à desconsideração um conceito mais restrito, com caráter de excepcionalidade. Em outras palavras, o alcance de bens particulares de dirigentes de entidades esportivas exige intenção clara de fraude, o que nem sempre é fácil constatar.

Sabemos que boa parte dos problemas do futebol decorre da má gestão de seus dirigentes, conhecidos popularmente como “cartolas”.

Desse modo, o objetivo da presente emenda é prever que a responsabilidade não será somente solidária, como se prevê na Lei Pelé, mas também objetiva, a fim de proteger o patrimônio do Clube de Futebol, independentemente de ato culposo de seus dirigentes.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso VI ao § 1º do art. 11 do PL nº 5.516, de 2019:

“Art. 11.....
§ 1º

VI – na aquisição de equipamentos, materiais e acessórios necessários à prática desportiva”.

JUSTIFICAÇÃO

A realidade social dos estudantes de escolas públicas do país é precária por essa razão a presente emenda viabiliza a participação e a integração dos estudantes com o esporte por meio dos equipamentos e acessórios essenciais para a prática desportiva.

Em várias localidades do país os estudantes não têm uma bola para a prática do esporte.

Entendemos que a referida emenda é essencial para garantir o acesso ao esporte.

Por essas razões peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da referida emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA nº

(Ao Projeto de Lei nº 5516, de 2019)

Acrescente-se ao PL nº 5516, de 2019, onde couber, os seguintes artigos:

Art. XX - Fica suspenso o pagamento das parcelas autorizadas pelo art. 6º da Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, devidas pelas entidades desportivas profissionais de futebol que aderiram ao Profut, enquanto perdurar situação de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

- **Parágrafo primeiro.** A suspensão do pagamento de que trata o caput aplica-se somente ao pagamento do parcelamento dos débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil.

- **Parágrafo segundo.** A suspensão do pagamento de que trata o caput não implicará na rescisão do parcelamento previamente aprovado.

Art. XXX - Caberá ao Poder Executivo decretar o fim da situação de emergência a que se refere o caput.

JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de frear o avanço do coronavírus (Covid-19), os jogos dos campeonatos nacionais e estaduais foram suspensos ou estão sendo realizados sem a presença de público.

Apesar de fundamental, tendo em vista a situação de emergência de saúde pública na qual nos encontramos, tal medida causa perda de arrecadação para os clubes de futebol que vêm prejudicada suas capacidades em honrar o pagamento do parcelamento de dívidas com a União aprovadas no âmbito do Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro – PROFUT, criado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015.

Acreditamos ser importante a suspensão do pagamento das parcelas relativas a débitos dos clubes de futebol na Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e no Banco Central do Brasil, de modo que a situação fiscal dos clubes de futebol não venha a se agravar e prejudicar os efeitos positivos que o PL 5516 de 2019 pretende gerar na gestão das entidades desportivas.

Senador Paulo Rocha

Líder do PT



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5.516, de 2019)

Suprime-se o § 4º do art. 6º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do art. 6º da proposição, trata do valor retido na forma do *caput* do artigo para não incidem juros, correção monetária ou multa.

O art. 6º expressa, “*a pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerce o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, juros sobre o capital próprio ou outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever*”.

A retenção de valores até que regularize as informações e qualificações da pessoa natural deve ser feita de maneira justa e que atenda os demais ditames legais. Se a quantia irá voltar ao seu legítimo dono, nada mais justo que receber o valor devidamente corrigido, caso contrário, poderá acarretar um enriquecimento sem causa de quem o retém.

Por isso, a presente emenda é pela sua supressão.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Acrescente-se ao art. 11 do Projeto de Lei nº 5516, de 2019, o seguinte parágrafo:

“Art. 11.....

.....

§4º O Programa de Desenvolvimento Educacional e Social deverá oferecer, igualmente, oportunidade de participação às alunas matriculadas em escolas públicas, buscando realizar o direito de meninas terem acesso ao esporte.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende garantir que os Programas de Desenvolvimento Educacional e Social, a serem desenvolvidos pelas Sociedades Anônimas de Futebol, contemplem também as alunas das instituições públicas de ensino.

Apesar dos avanços do futebol feminino, sabemos que ainda é um esporte predominantemente masculino, com as oportunidades advindas do engajamento com as suas atividades muitas vezes restritas aos meninos. É de responsabilidade das SAFs garantir que meninas participem do programa e se beneficiem do envolvimento com o futebol.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se ao art. 8º do Projeto de Lei nº 5516, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º A Sociedade Anônima do Futebol manterá em seu sítio eletrônico:

I – informações sobre sua composição acionária, com indicação do nome, da quantidade de ações e do percentual detido por cada acionista, inclusive, no caso de pessoas jurídicas, dos seus beneficiários finais, nos termos do art. 6º;

II – o estatuto social e as atas das assembleias gerais;

III – o nome e a qualificação profissional de todos os membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria;

IV – cópia das demonstrações financeiras;

V – o relatório da administração sobre os negócios sociais, incluindo o Programa de Desenvolvimento Educacional pelo Futebol, e os principais fatos administrativos.

§1º As informações listadas neste artigo deverão ser atualizadas no primeiro dia útil de cada mês.

§2º Os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoalmente pela inobservância deste artigo.

§3º Os sítios eletrônicos de que trata este artigo deverão conter ferramenta de pesquisa, disponibilizar os dados em formato aberto e garantir a acessibilidade de seu conteúdo para pessoas com deficiências.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende aumentar a transparência das Sociedades Anônimas do Futebol, instituindo a obrigação de que seus sítios eletrônicos disponibilizem mais informações sobre a sua gestão. De forma destacada, sugere-se (i) o acréscimo dos nomes e qualificação profissional dos membros do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria, como forma de garantir que todos saibam quem são os responsáveis pela condução dos negócios da SAF e, (ii) com base na normativa já prevista para Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404, 1976, art. 133), a publicação dos demonstrativos financeiros e do relatório da administração.

Por fim, introduzem-se, ainda, requisitos mínimos para estes sítios eletrônicos, objetivando torná-los mais amigáveis e úteis aos usuários, com base na Lei de Acesso à Informação, a Lei nº 12.527, de 2011 (art. 8º).

Os desafios da gestão de clubes de futebol são bem conhecidos. Garantir a transparência e, com isso, possibilitar o controle social sobre esta gestão contribuirá para aprimorar a sua integridade e para fortalecer os mecanismos de combate à corrupção.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Plenário,

Senador FABIANO CONTARATO

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.516, de 2019:

“Art. X.A iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento para fins de constituição de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) implica necessariamente por análise prévia da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”

JUSTIFICAÇÃO

A análise prévia de pretensos acionistas e/ou investidores das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), notadamente aqueles residentes no exterior, é de suma importância como forma de se evitar a injeção de capital suspeito nessas sociedades, oriundo do crime organizado, lavagem de dinheiro ou mesmo de interessados sem condição financeira para tanto.

É o que ocorreu, por exemplo, com o futebol colombiano no auge dos anos 90, com a geração de Rincón, Asprilla e Valderrama.

Ironicamente, também foram os dias negros dos “Cafeteros” (sociedade sem fins lucrativos da Colômbia) que sofreram com a interferência de Pablo Escobar, o qual passou a usar, inclusive, os clubes de futebol para lavar o dinheiro do narcotráfico.

Tal providência não destoaria em nada do que já é feito pelas federações e ligas europeias como mecanismo de defesa contra a entrada de acionistas sem capacidade financeira ou com dinheiro sem origem definida, réus em questões socioambientais, criminais, dentre outros, principalmente quando em jogo benefícios fiscais que privilegiam as SAFs em relação a outras sociedades constituídas.

Por tais razões peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Acrescente-se o § 7º ao art. 2º do PL nº 5.516, de 2019, nos seguintes termos:

“Art.2º.....

.....
§ 7º As deliberações realizadas no âmbito da Sociedade Anônima do Futebol, ressalvadas as unipessoais, deverão contar com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus membros, com direito a voto, para aprovação das matérias por ela tratadas.”

JUSTIFICAÇÃO

É de suma importância o estabelecimento do quórum de votação no estatuto das Sociedades Anônimas de Futebol (SAF's) como condição de aprovação de matérias.

Com efeito, o PL não tratou da definição de quórum mínimo de aprovação das matérias sujeitas a voto no âmbito da Assembleia Geral para fins de deliberação de assuntos relacionados a: I) a alienação, oneração, cessão, conferência, doação ou disposição de qualquer bem imobiliário ou de direito de propriedade intelectual conferido pelo Clube para formação do capital social; e II) qualquer ato de reorganização societária ou empresarial, como fusão, cisão, incorporação de ações, incorporação de outra sociedade ou trespassse; dentre outros.

De fato, esse problema pode se tornar grave pela ausência de previsão nesse sentido considerando que sempre haverá chance de uma nova gestão associativa vir a questioná-la, afora a possibilidade real de as decisões tomadas serem contrárias à lei ou à vontade da maioria.

Nesse sentido, entendemos que a especificação do quórum de 2/3 (dois terços) a rigor do que o Código Civil prevê para as Assembleias condominiais atende, a contento, as expectativas, senão de todos, pelo menos da grande maioria dos membros acionistas das SAFs como forma

até de dar maior segurança e confiabilidade aos investidores, sobretudo àqueles residentes no exterior.

Por tais razões peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5516, de 2019)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.516, de 2019:

“**Art. X.**A iniciativa de pessoa natural ou jurídica ou de fundo de investimento para fins de constituição de Sociedade Anônima de Futebol (SAF) implica necessariamente por análise prévia da Comissão de Valores Mobiliários – CVM.”

JUSTIFICAÇÃO

A análise prévia de pretensos acionistas e/ou investidores das Sociedades Anônimas do Futebol (SAFs), notadamente aqueles residentes no exterior, é de suma importância como forma de se evitar a injeção de capital suspeito nessas sociedades, oriundo do crime organizado, lavagem de dinheiro ou mesmo de interessados sem condição financeira para tanto.

É o que ocorreu, por exemplo, com o futebol colombiano no auge dos anos 90, com a geração de Rincón, Asprilla e Valderrama.

Ironicamente, também foram os dias negros dos “Cafeteros” (sociedade sem fins lucrativos da Colômbia) que sofreram com a interferência de Pablo Escobar, o qual passou a usar, inclusive, os clubes de futebol para lavar o dinheiro do narcotráfico.

Tal providência não destoaria em nada do que já é feito pelas federações e ligas europeias como mecanismo de defesa contra a entrada de acionistas sem capacidade financeira ou com dinheiro sem origem definida, réus em questões socioambientais, criminais, dentre outros, principalmente quando em jogo benefícios fiscais que privilegiam as SAFs em relação a outras sociedades constituídas.

Por tais razões peço então aos meus nobres pares que se dignem a acatar a presente Emenda na forma como proposta a bem do aperfeiçoamento da presente matéria.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1º do PL 5.516/2019, nos seguintes termos:

“Art. 1º É Sociedade Anônima do Futebol, sujeita às regras específicas desta Lei e, naquilo que esta Lei não dispuser, às da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a companhia cujo objeto social consista na exploração econômica das diversas atividades relacionadas à prática do futebol.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do caput do art. 1º, em especial a expressão “prática do futebol em competições profissionais”, está em contradição com o disposto no seu § 2º e em diversos de seus incisos. O referido § 2º diz que o objeto social da Sociedade Anônima do Futebol “poderá compreender uma ou mais” das atividades relacionadas nos incisos. Porém, dos oito incisos propostos no § 2º, somente o de número VII, que fala em “administração, direção, regulação ou organização do futebol e de competições profissionais de futebol” trata necessariamente da “prática do futebol em competições profissionais”.

Por isso, sugerimos substituir a expressão “cuja atividade principal consista na prática do futebol em competições profissionais” pela expressão “cujo objeto social consista na exploração econômica das diversas atividades relacionadas à prática do futebol”.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL Nº 5.516, de 2019)

Inclua-se no § 2º do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.516, de 2019, o inciso IX, nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

§ 1º

§ 2º

.....

IX – instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social, nos termos do art. 11 desta Lei.

”

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a inclusão, dentro do objeto social, da previsão constante no art. 11 da Lei, ou seja, a possibilidade de a Sociedade Anônima do Futebol (SAF) instituir Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE) com a finalidade de promover medidas em prol do desenvolvimento da educação e do futebol associadamente.

Essa medida é consonante com o mérito da proposta e visa apenas adequar a previsão de instituição de PDE aos limites previstos no objeto social. A delimitação do objeto da sociedade é instrumento que busca evitar desvios por parte de seus administradores, preservando, ao cabo, a própria sociedade empresarial. Apesar de entendermos que a lista não é necessariamente taxativa, entendemos que a previsão da possibilidade de instituição de PDE, no § 2º do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

1º, trará mais segurança jurídica, notadamente pelo fato de que o instituto do PDE também é criado pelo mesmo diploma.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 6º do art. 5º do PL 5.516/2019, nos termos seguintes:

“§ 6º Os diretores deverão ter dedicação exclusiva à administração da Sociedade Anônima do Futebol, exceto quando houver autorização expressa no estatuto, caso em que o dispositivo referido estabelecerá os critérios a serem observados.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do PL 5.516/2019 determina que diretores de SAF deverão ter dedicação exclusiva à administração da mesma. Entendemos, porém, que o dispositivo engessa sobremaneira a participação de profissionais qualificados na direção das SAF, especialmente nas de menor porte e condições econômicas.

Assim, estamos propondo nova redação ao § 6º do art. 5º, possibilitando que diretores de SAF não sejam obrigados à dedicação exclusiva, a critério de cada estatuto respectivo.

Pedimos, nos termos propostos, a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Dê-se ao § 2º do art. 5º do PL 5.516/2019 a seguinte redação:

“§ 2º Enquanto o Clube for acionista único da Sociedade Anônima do Futebol, no mínimo a metade mais um dos conselheiros de administração deverão ser conselheiros independentes, adotado o conceito de independência estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários para as companhias abertas.”

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do § 2º do art. 5º da proposição em exame determina que “no mínimo a metade do conselho de administração deverá ser integrado por conselheiros independentes”. Acreditamos, porém, que uma participação igualitária, neste caso, pode ensejar que interesses do clube possam se sobrepor ao da SAF.

Assim, no intuito de aprimorar a garantia de que as questões da política interna clubística não interfiram na administração da SAF, achamos prudente substituir a expressão “metade do conselho” por “metade mais um dos conselheiros”, nos termos propostos pela redação acima.

Pedimos, pois, a aprovação desta emenda a nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N°. – PLEN
(Ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se no art. 1º do PL 5.516/2019 um novo §º 4, renumerando-se os demais, nos termos seguintes:

“§ 4º Poderão participar ou organizar competições amadoras de futebol:

- I – A Sociedade Anônima do Futebol cujo objeto social for exclusivamente o previsto no inciso I do § 2º deste artigo;
- II – A Sociedade Anônima do Futebol cujo objeto social inclua o disposto no inciso VII do § 2º deste artigo, desde que em categorias de base.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada abre a possibilidade de participação das Sociedades Anônimas do Futebol em competições consideradas amadoras, nas duas condições que especifica.

A primeira, descrita no inciso I do novo parágrafo acrescido pela emenda, busca incluir a possibilidade de criação de empresa de fomento de competições amadoras, quando a atividade principal for única e exclusivamente a formação e negociação de direitos econômicos de atletas profissionais, conforme o inciso I do § 2º do art. 1º.

Se aprovado, o novo texto permitirá que empresas dedicadas à formação de atletas – as chamadas “escolinhas”, por exemplo – sejam aptas a se tornarem SAF. Afinal, não se pode imaginar que uma equipe, representando uma escola de futebol, muitas vezes não vinculada a clube profissional, esteja impedida de participar de competições amadoras pelo fato de ser uma empresa organizada na forma de SAF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Da mesma forma, seria impensável a vedação da participação das equipes consideradas profissionais nos torneios das categorias de base. Assim, o disposto no inciso II trata de estabelecer, de forma transparente, que as equipes de base das SAF possam participar dos respectivos torneios, que são, por definição, competições não profissionais.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se o seguinte inciso V ao § 3º do art. 2º do PL nº 5.516, de 2019:

“Art. 2º.....
§ 3º

.....
V – participação em ligas regionais ou nacionais, de que trata o art. 20 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.”

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 2º do Projeto de Lei em tela define itens que, para serem objeto de deliberação no âmbito da assembleia geral da Sociedade Anônima do Futebol (SAF), dependerão de voto afirmativo do detentor das ações ordinárias de classe A, ou seja, o Clube que a constituiu. Essa condição se impõe enquanto tais ações corresponderem a um mínimo de 10% do capital social votante ou total.

A presente emenda pretende incluir nesse rol a decisão da participação da SAF em ligas regionais ou nacionais e, consequentemente, nas suas respectivas competições. Trata-se de um tema delicado, pelo potencial de impacto no ecossistema esportivo e que, portanto, merece ser tratado com a devida seriedade.

Um exemplo, recente desse tipo de decisão ocorreu com a criação da Superliga Europeia, que pretendia reunir doze das mais populares equipes europeias. A ideia foi rapidamente abandonada, em função de seu caráter excludente, principalmente em relação às equipes menores daquele continente.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5.516, de 2019)

Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 9º do PL nº 5.516, de 2019:

“Art. 9º.....

.....
§ 2º Sempre que possível e sem prejuízo das atividades típicas da Sociedade Anônima do Futebol, parcela dos recursos obtidos com a emissão de debêntures-fut deverá ser direcionada ao fomento de atividades olímpicas do Clube do qual se originou a Sociedade Anônima do Futebol”.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente emenda é permitir que os recursos obtidos com a emissão de debêntures-fut possam, sem prejuízo do desenvolvimento da atividade finalística da Sociedade Anônima do Futebol, promover o fomento de atividades olímpicas do Clube do qual se originou a Sociedade Anônima do Futebol.

Contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5516, de 2019)

Acrescente-se o seguinte parágrafo e incisos ao art. 2º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 2º

§ 7º A gestão temerária se caracterizará sempre que o resultado do ano-calendário apresentar o valor das despesas superior ao das receitas disponíveis.

I - Responderão solidariamente com seus bens pessoais o sócio administrador, presidente, vice-presidente, diretor técnico, presidente do conselho fiscal, presidente do conselho deliberativo, presidente do conselho de administração.

II - No caso de não haver, nos conselhos fiscal, deliberativo e de administração, composição que defina um presidente, responderão solidariamente todos os seus membros.

III - Não havendo bens suficientes, no processo de execução, para a quitação das dívidas contraídas os responsáveis citados nos §§ 2º e 3º ficarão enquadrados na tipificação do art. 171 do Código Penal Brasileiro, sendo que a dívida remanescerá até sua satisfação.

IV - As disposições deste artigo se aplicam a todas as entidades relacionadas à prática do futebol profissional.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a definição de gestão temerária e a possibilidade de responsabilização pessoal dos gestores em casos que se configure tal prática.

O projeto em tela busca, mais uma vez, apresentar soluções para as dificuldades financeiras dos clubes de futebol. Para isso, é necessário que esta PL preveja a possibilidade de responsabilização dos dirigentes e

diretores para que não se cause o retorno a situação atual do Futebol Brasileiro e que não seja possível o endividamento desenfreado das Sociedades Anônimas do Futebol, bem como, seja possível os credores responsabilizarem os causadores da má situação financeira das entidades.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 10º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 10 - O Clube ou Pessoa Jurídica Original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhes serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo Único – O valor da receita a ser destinado ao pagamento das obrigações deverá ser definido pelo Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a possibilidade do Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções determine o valor a ser depositado mensalmente para o pagamento dos créditos.

Havendo a dívida já existente a ser quitada pelo Clube, afim de ser possível ficar mais claro aos credores e a fiscalização dos valores pagos no Regime Centralizado de Execuções, se mostra mais viável que o Órgão Judiciário responsável defina um valor monetário específico para que seja depositado mensalmente, variando pela condição financeira da SAF.

Assim, a presente emenda permite que o processo de pagamento dos créditos seja feito de forma mais clara aos credores.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 15º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o regime centralizado de execução, por meio de ato próprio dos seus respectivos tribunais, conferindo o prazo de 3 (três) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação descrita no caput competirá ao Tribunal Superior correlato suprir a omissão.

§ 2º Se o Clube ou Pessoa Jurídica Original comprovar a adimplênciade ao menos 75% (setenta e cinco porcento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput, será permitida a prorrogação do regime centralizado de execução por mais 1 (um) ano, período em que poderá ser reduzido pelo Juízo centralizador das execuções, e a pedido do interessado, nos termos do artigo 10º;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a alteração do prazo de pagamento das dívidas preexistentes.

Ao mesmo tempo que as entidades desportivas precisem de um prazo justo para a quitação de seus débitos preexistentes, se faz necessário que tal prazo não perpetue, novamente, tais dívidas, gerando um sentimento de injustiça aos credores que já esperam a anos receber o que lhes é devido.

Assim, a presente emenda coloca um prazo para pagamento que equilibra a necessidades das partes.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 21º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida civil, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, deságio sobre o valor do débito;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a possibilidade de todos os credores terem a faculdade de anuir com o deságio do seu crédito e ter sua contrapartida.

Uma vez que todos os credores, sejam por dívidas trabalhistas ou cíveis, por estarem na mesma situação e no mesmo Regime Centralizado de Execução devem ter os mesmos direitos e possibilidades.

Assim, visa esta emenda igualar os credores.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(à PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 10º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 10 - O Clube ou Pessoa Jurídica Original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhes serão transferidas pela Sociedade Anônima do Futebol.

Parágrafo Único – O valor da receita a ser destinado ao pagamento das obrigações deverá ser definido pelo Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a possibilidade do Órgão Judiciário responsável pelo Regime Centralizado de Execuções determine o valor a ser depositado mensalmente para o pagamento dos créditos.

Havendo a dívida já existente a ser quitada pelo Clube, afim de ser possível ficar mais claro aos credores e a fiscalização dos valores pagos no Regime Centralizado de Execuções, se mostra mais viável que o Órgão Judiciário responsável defina um valor monetário específico para que seja depositado mensalmente, variando pela condição financeira da SAF.

Assim, a presente emenda permite que o processo de pagamento dos créditos seja feito de forma mais clara aos credores.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(à PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 15º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o regime centralizado de execução, por meio de ato próprio dos seus respectivos tribunais, conferindo o prazo de 3 (três) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação descrita no caput competirá ao Tribunal Superior correlato suprir a omissão.

§ 2º Se o Clube ou Pessoa Jurídica Original comprovar a adimplênciade ao menos 75% (setenta e cinco porcento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput, será permitida a prorrogação do regime centralizado de execução por mais 1 (um) ano, período em que poderá ser reduzido pelo Juízo centralizador das execuções, e a pedido do interessado, nos termos do artigo 10º;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a alteração do prazo de pagamento das dívidas preexistentes.

Ao mesmo tempo que as entidades desportivas precisem de um prazo justo para a quitação de seus débitos preexistentes, se faz necessário que tal prazo não perpetue, novamente, tais dívidas, gerando um sentimento de injustiça aos credores que já esperam a anos receber o que lhes é devido.

Assim, a presente emenda coloca um prazo para pagamento que equilibra a necessidades das partes.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)
EMENDA N° - PLEN
(à PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 21º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 21. Ao credor de dívida trabalhista e ao credor de dívida civil, de qualquer valor, é facultado anuir, a seu critério exclusivo, deságio sobre o valor do débito;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a possibilidade de todos os credores terem a faculdade de anuir com o deságio do seu crédito e ter sua contrapartida.

Uma vez que todos os credores, sejam por dívidas trabalhistas ou cíveis, por estarem na mesma situação e no mesmo Regime Centralizado de Execução devem ter os mesmos direitos e possibilidades.

Assim, visa esta emenda igualar os credores.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO